RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.537 - PR (2019/0005147-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	RICARDO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	:	GABRIEL MEDEIROS REGNIER - PR041934
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **RICARDO TEIXEIRA GOMES**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "PROCESSO PENAL CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ELEMENTOS DO DELITO CARACTERIZADOS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. PEDIDO EXPRESSO. PRESCINDIBILIDADE. VALOR CONSOLIDADO. MANUTENÇÃO.
> 1. Evidenciado que o réu prestou declarações falsas ao Fisco, suprimindo tributos nos anos-base descritos na denúncia, impõe-se sua condenação às penas do art. 1Q, da Lei 8.137/90. 2. Vislumbra-se a presença do animus de fraudar o Fisco, consubstanciado no dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no dispositivo legal. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do STJ. 4. Não há necessidade de pedido expresso d o Parquet acerca da causa de aumento, bastando que os fatos venham descritos na denúncia a fim de evidenciar o 'grave dano à coletividade[1], a partir da categoria 'grandes devedores'. 5. Se, de um lado, o fisco utiliza o valor consolidado dos débitos como parâmetro para a inclusão de contribuintes/dívidas no rol de grandes devedores, em sede administrativa sob o pálio do grave dano à coletividade, não seria razoável à esfera penal, que se utiliza da mesma conduta, ignorar, para a punição criminal, os consectários legais. Logo, o valor a ser adotado é o consolidado, com juros e multa, e não apenas o valor do principal." (e-STJ, fl. 353).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões recursais, a defesa sustenta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como dos arts. 12, I, da lei n. 8.137/90 e 59 e 68, ambos do Código Penal.

Preliminarmente, aduz omissão no acórdão.

No mérito, sustenta que a peça acusatória não continha a causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. Por isso, não merecia incidência. Ademais, alega-se que as multas e os juros não deveriam ser contados para efeitos da fixação da pena.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 427-449).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 476-478).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte.

Na hipótese dos autos, “não [se] verifica a alegada violação do art. 619 do CPP, na medida em que o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.” (AgRg no REsp 1.664.437/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

Quanto à suposta violação do princípio da congruência, note-se que melhor sorte não assiste ao agravante. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o réu se defende dos fatos narrados e não da tipificação a ele atribuída, razão pela qual pode o magistrado reconhecer a existência da causa da aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, descrita faticamente na denúncia, ainda que nela não expressamente indicada a correspondente tipificação legal da majorante." (REsp 1.524.528/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017). Ainda:

> "PROCESSUAL PENAL. [...] CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). DENÚNCIA QUE NÃO APONTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS. MONTANTE DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> III - Ao interpretar a regra contida no art. 383, do Código de Processo Penal, esse col. Tribunal entende que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp 193.387/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 12/3/2015, v.g.).
> IV - "O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nele estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena" (RHC 119.962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ e 16/6/2014).
> V - No caso dos autos, o montante dos tributos suprimidos/reduzidos atinge o valor de R$ 3.898.025,55 (três milhões oitocentos e noventa

> e oito mil vinte e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos). Esse valor, expressamente descrito na denúncia, denota a existência de grave dano à coletividade.
> VI - Na linha do que já decidiu essa col. Quinta Turma, "Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de 'quantia vultosa', dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados 'grandes devedores' - que tenham em discussão valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (AgRg no REsp 1.274.989/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014).
> Habeas corpus não conhecido." (HC 303.576/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator